



Número: **1072152-48.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **14/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1072152-48.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Servidores Inativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (APELANTE)	HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16804 7522	05/11/2021 13:32	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1072152-48.2020.4.01.3400

APELANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A,
HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA - DF46777-A

APELADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência deduzido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF em face da União (FN), objetivando que o ente fazendário se abstenha de efetuar descontos, a título de contribuição previdenciária retroativa, na remuneração dos servidores aposentados e pensionistas, até o julgamento do processo.

Sustenta, em síntese, que a Administração está na iminência de exigir dos servidores aposentados e pensionistas ora substituídos pela entidade requerente, os valores de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2019 e a gratificação natalina, recolhidos a menor, para desconto em parcela única, o que, de acordo com as prévias dos contracheques, corresponderá a exorbitantes quantias, prejudicando sua subsistência, tendo em vista que se trata de verba alimentar. Informa que o recurso de apelação foi levado a julgamento, mas, em razão da divergência de votos, o julgamento foi suspenso em observância à regra do artigo 942 do CPC.

Decido.

Assiste razão à requerente, haja vista que logrou demonstrar a probabilidade de provimento ao seu recurso de apelação.

Inclusive, este feito foi incluído na pauta de julgamento da 8ª Turma, de 11/10/2021, ocasião em que proferi meu voto no sentido de dar parcial provimento à sua apelação para anular a sentença que indeferira a inicial da demanda por considerar a FENAPEF parte ilegítima para a causa e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que dê prosseguimento ao processo. O julgamento, entretanto, foi suspenso, em razão de voto divergente da Juíza Federal convocada Kátia Balbino, estando o processo aguardando inclusão em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores.

No tocante à matéria de fundo, o meu entendimento, em princípio, é no sentido de que a aplicação do artigo 35, I, a, da EC 103/2019, a partir da data da sua publicação (13/11/2019), contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em diversos julgados, já decidiu pela necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, mesmo quando o regramento discutido está contido em emenda constitucional, considerando as limitações impostas ao poder constituinte derivado, inclusive em relação às garantias fundamentais do contribuinte. Confira-se, *ad exemplum*, os julgados a seguir ementados:

Recurso extraordinário – Emenda Constitucional nº 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º



do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo.

2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado.

3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior.

4. Hipótese de majoração da alíquota da CSSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 587.008, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 06/05/2011.)

.....
.....
TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF/88, ART. 195, § 6º). PRECEDENTES.

1. A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 848.353 RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 23/05/2016.)

.....
.....
DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/1997. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE.

1. A nova redação da Emenda Constitucional nº 17/1997 somente entrou em vigor em 25.11.1997, ou seja, quase cinco meses após o término da vigência da Emenda Constitucional nº 10/1996, o que evidencia solução de continuidade na exigência do tributo.

2. Aplica-se ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que a emenda constitucional que não se constitui por mera prorrogação do texto anterior deve observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Homologada a desistência parcial do agravo regimental quanto à alegação de que a decisão agravada teria violado a coisa julgada. 4. Agravo regimental a que se nega parcial provimento.

(RE 782.773 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13/10/2015.)

Além do mais, mostra-se indiscutível o prejuízo no caso, porquanto os descontos na remuneração dos substituídos atinge verba de natureza alimentar.

De outra banda, considerando que a questão ainda não foi apreciada pelo Juízo de origem e, além disso, que o julgamento favorável do recurso de apelação da autora ainda não está concluído, esta decisão deixará de produzir seus efeitos caso não seja provido o apelo em sessão extraordinária da Turma para dar continuidade ao julgamento, e, caso venha a ser provido, com o retorno dos autos à instância de origem, a sua eficácia se estenderá apenas até a



análise da questão pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para suspender por ora os descontos na remuneração dos substituídos da requerente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 5 de novembro de 2021.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

